



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM
PARECER JURÍDICO



Procedimento Administrativo Licitatório nº: **109/2021 - CPL**

Interessado: **Comissão Permanente de Licitação.**

Empresas Participantes: **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73, CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02.**

Assunto: **Processo Licitatório Concorrência Pública nº 002/2021, para contratação de empresa especializada para recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA-102 – Estrada Nova e Construção de 106 m de Ponte, no Município de Viseu/PA, Conforme Convênio nº 047/2021**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO DE 45,9 KM DE ESTRADAS VICINAIS NO TRECHO PA-102 – ESTRADA NOVA E CONSTRUÇÃO DE 106 M DE PONTE, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 047/2021, ANÁLISE FASE EXTERNA. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA REGULARIDADE.

I – Licitação modalidade contratação de empresa especializada para recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA-102 – Estrada Nova e Construção de 106 m de Ponte, no Município de Viseu/PA, Conforme Convênio nº 047/2021..

II – Fase interna. Minuta de contrato e de edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 8.666/93. Existência de Parecer Jurídico favorável ao prosseguimento do certame. Possibilidade.

III – Fase Externa. Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

01. RELATÓRIO

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da fase externa da Concorrência Pública nº 002/2021 que objetiva a contratação de empresa especializada para recuperação de 45,9 km de estradas vicinais no trecho PA-102 – Estrada Nova e Construção de 106 m de Ponte, no Município de Viseu/PA, Conforme Convênio nº 047/2021

2. Em estrita observância aos preceitos legais, observa-se que a fase interna do certame observou a forma dos atos essenciais ao prosseguimento do feito, conforme Parecer Jurídico existente nas folhas 170 a 179, o qual entendeu pela regularidade da fase interna do processo administrativo, razão pela qual passa-se a análise da fase externa do certame.

3. Inicialmente observa-se que a publicação do aviso de licitação da Concorrência Pública devidamente publicado no Diário Oficial da União, sendo também veiculado nos Jornais de Grande Circulação, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, conforme fls. 261 e 265, sendo devidamente observado o interstício de 45 (quarenta e cinco) dias entre a data de publicação e abertura da sessão, conforme dispõe o Artigo 21 da Lei nº 8.666/93:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

I - quarenta e cinco dias para:

§2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço" na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;

4. Declarada a abertura da sessão pela presidente, não sendo admitidos novos licitantes, procedeu-se a abertura do envelope de habilitação da empresa interessada, documentos anexados aos autos, estando todos devidamente analisados e rubricados pela presidente da CPL e representantes credenciados das empresas licitantes.
5. Consta em ata de sessão, ocorrida no dia 24/11/2021, conforme fls 767, que compareceram as seguintes empresas para participar do certame **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73, CONSTRUTORA NORTE ALFA EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ nº 17.199.057/0001-64, G.C.N CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 06.789.584/0001-02.**
6. Posteriormente, da análise da documentação apresentada pelas licitantes foi constatado que todas as empresas preencheram aos requisitos para participar do certame.
7. Sendo procedido a autenticação das documentações apresentadas, bem como remetido as propostas para Parecer Técnico da Secretaria Municipal de Obras.
8. Em análise através de Parecer Técnico, o Engenheiro constatou que as propostas apresentadas pelas três empresas se encontram regulares, com preços exequíveis e dentro dos parâmetros técnicos necessários.
9. Em decisão 7após a análise do parecer técnico, conforme folhas 776, a CPL declarou como vencedora a empresa **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73**, por ter apresentado a melhor oferta, no valor de R\$ 6.465.396,46 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)
10. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica, para análise.
11. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.





12. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

13. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

14. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. FUNDAMENTAÇÃO.

15. Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e serviços, bem como a realização de obras. A Lei Federal n. 8.666/1993 – ao trazer as normas gerais sobre o tema – tem como núcleo normativo a norma contida no art. 3º, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

16. A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é necessário coaduná-lo aos princípios da norma geral (Lei Federal nº. 8666/93). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para o atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

17. Entre esses fins, a busca pela proposta mais vantajosa é essencial para que o Poder Público explore de maneira mais eficiente seus recursos econômicos. Marçal Justen Filho, ao falar sobre proposta mais vantajosa, aduz que esta é obtida através da conjugação de dois aspectos inter-relacionados: o dever da Administração Pública em obter a prestação menos onerosa e o particular em ofertar a melhor e a mais completa prestação.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



18. A Constitui o Federal determina em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de as contrata es de obras, servi os, compras e aliena es da Administra o P blica serem precedidas de licita o, ressalvados os casos especificados na legisla o. Assim, no exerc cio de sua compet ncia legislativa, a Uni o editou a lei n  8.666/93, que versa sobre as normas atinentes aos procedimentos licitat rios e contratos com a Administra o P blica.

19. Conforme disp e a Lei de Licita es, o certame destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

20. Como regra a Administra o P blica para contratar servi os, ou adquirir produtos, ou produtos e servi o, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licita o, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2  da Lei n  8.666/93, como se pode ver da transcri o da reda o dos dispositivos ora citados:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legisla o, as obras, servi os, compras e aliena es ser o contratados mediante processo de licita o p blica que assegure igualdade de condi es a todos os concorrentes, com cl usulas que estabele am obriga es de pagamento, mantidas as condi es efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitir  as exig ncias de qualifica o t cnica e econ mica indispens veis   garantia do cumprimento das obriga es.”

“Art. 2 . As obras, servi os, inclusive de publicidade, compras, aliena es, concess es, permiss es e loca es da Administra o P blica, quando contratadas com terceiros, ser o necessariamente precedidas de licita o, ressalvadas as hip teses previstas nesta Lei.”

21. Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro   estabelecer um tratamento igualit rio entre os interessados em contratar, como forma de realiza o do princ pio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no prop sito do poder P blico de alcan ar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

22. Desse modo, sagra-se um tratamento igualit rio entre os interessados em contratar (respeito ao princ pio da impessoalidade, isonomia e moralidade p blica), e para se alcan ar a proposta mais vantajosa.

23. A Licita o, portanto,   o procedimento administrativo mediante o qual a Administra o P blica seleciona proposta mais vantajosa para a contrata o de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade p blica e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constitui o Federal.





24. Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

25. Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, para aferição de consonância dos atos praticados com o regramento vigente.

03.1 DA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA

26. Primeiramente cumpre salientar que no processo em comento a análise jurídica é restrita aos parâmetros determinados pelas legislações atinentes à temática, qual seja, a Lei Federal nº 8666/93.

27. Em análise da ata de sessão presentes aos autos, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com participação de diversas empresas licitantes, destacando-se o atendimento aos princípios licitatórios, o que satisfaz os interesses da administração pública.

28. Portanto, verifica-se que os procedimentos transcorreram dentro da normalidade, com atendimento de todos os tramites administrativos do certame, em conformidade com o instrumento de edital, bem como o envelope da proposta, a qual foram devidamente julgadas pela Comissão Permanente de Licitação, com o auxílio do conhecimento Técnico da Secretaria Municipal de Obras, em tudo observado os Artigo 43 e seguintes da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

*I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;*

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo **aplica-se à concorrência** e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

29. Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sem esquecer de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiente, visando a garantia do interesse público, o que entende-se atendida na conformidade do que fora analisado no presente parecer, sagrando-se vencedora do presente certame a empresa: **CONSTRUTORA GOMES DA SILVA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.526.366/0001-73**, com proposta no valor de R\$ 6.465.396,46 (seis milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos), pois cumpriu todos os requisitos edilícios, ofereceu proposta exequível, conforme parecer técnico constante nos autos.

30. Ante todo o exposto, tem-se que processo, obteve êxito em alcançar seu objetivo fim, o que demonstra um resultado de acordo com o interesse público e os princípios licitatórios.

04. CONCLUSÃO.

31. Sendo assim, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela **HOMOLOGAÇÃO** pela autoridade competente, em consonância ao parecer técnico, para que haja a continuidade da presente Concorrência Pública, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL - PJM



32. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.
33. Viseu/PA, 24 de novembro de 2021.

TAISSA MARIA CARMONA DOS SANTOS
Assessora Jurídica Municipal
OAB/PA nº 11.496